

PARECER/2023/4

I. Pedido

- 1. O Banco de Portugal (BP) submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Protocolo a ser celebrado com a Caixa Geral de Aposentações, I.P., (CGA), regendo os termos da partilha de informação relativa aos trabalhadores anteriormente integrados na extinta Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (ex-CAFEB) para cumprimento, pelo BP, das suas obrigações legais em matéria de proteção social.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O presente Protocolo visa regular a partilha de informação entre o BP e a CGA relativa aos trabalhadores anteriormente integrados na extinta Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (ex-CAFEB) para cumprimento das obrigações legais em matéria de proteção social do BP.
- 4. O BP é responsável pela proteção social (eventualidade velhice) dos trabalhadores anteriormente integrados na extinta Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários nos termos das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis.
- 5. A CGA tem como missão gerir o regime de segurança social público, em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro.
- 6. Nos termos do disposto na cláusula 100.ª dos Acordos de Empresa aplicáveis ao BP, sempre que haja lugar à atribuição de benefícios da mesma natureza por ambos os Outorgantes do Protocolo, apenas será garantida pelo BP a diferença entre esses valores. Assim, torna-se necessário definir um procedimento de troca de informação direta entre o BP e a CGA de forma a promover a célere conclusão dos processos em causa.
- 7. Neste contexto, e na ausência de uma lei que expressamente determine a forma de verificação do preenchimento dos pressupostos para atribuição pelo BP da diferença do valor da pensão de reforma atribuída

pela CGA, o fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais terá de ser reconduzido ao consentimento do titular dos dados – cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD. A obtenção do consentimento do titular dos dados deverá respeitar o disposto na alínea 11) do artigo 4.º e no artigo 7.º do RGPD.

- 8. O BP juntou o Anexo II relativo ao consentimento dos titulares dos dados para troca de informação com a CGA tendo em vista o apuramento do valor da pensão a pagar, o esclarecimento de dúvidas acerca dos períodos contributivos e esclarecimento sobre o requerimento da situação da pensão, que cumpre as exigências legais nesta matéria.
- 9. Note-se, porém, que o n.º 4 da Cláusula terceira prevê que o BP possa comunicar a informação em causa à Sociedade Gestora dos Fundos de Pensões do Banco de Portugal (SGFPBP), pelo que no Anexo II, relativo ao consentimento dos titulares dos dados, deverá constar esta entidade como destinatária em cumprimento do disposto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 14.º do RGPD.
- 10. Nos termos da cláusula terceira, o BP transmite anualmente à CGA um ficheiro informático contendo os seguintes elementos relativos aos beneficiários das prestações por si assumidas: Nome; Número de identificação fiscal (NIF), Carreira contributiva; Valor da pensão; os campos nome e NIF são previamente preenchidos pelo BP, devendo a CGA devolver o ficheiro com os restantes campos preenchidos.
- 11. Os dados objeto de tratamento são adequados e limitados ao que é necessário para a finalidade em causa em cumprimento do princípio da necessidade e da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- 12. O mencionado ficheiro informático no formato CSV/XLS será sempre enviado através de correio eletrónico, com encriptação dos ficheiros informáticos a transmitir, sendo a respetiva palavra-passe enviada em separado, por SMS, entre os interlocutores referenciados no n.º 1 da Cláusula quarta (cfr. n.º 2 da mesma Cláusula).
- 13. A CNPD recomenda a implementação de mecanismos de controlo manuais ou automatizados que permitam garantir que o conjunto de dados pessoais constantes no ficheiro a transmitir correspondem ao protocolado, bem como a implementação de mecanismos de controlo que garantam que a informação compilada no ficheiro a transmitir diz respeito apenas ao grupo de titulares alvo (trabalhadores anteriormente integrados na ex-CAFEB e que sejam beneficiários de pensões de reforma pela CGA) e a adoção de medidas que visem a interdição de reprodução, portabilidade e retransmissão para terceiros, da informação partilhada entre as partes.
- 14. Nos termos da Cláusula sexta, os dados transmitidos ao abrigo do presente Protocolo são conservados pelo período de um ano, devendo o BP prover pela sua posterior destruição, em cumprimento do princípio da limitação da conservação previsto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.



- 15. A cláusula oitava dispõe que, «perante quaisquer pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos direitos previstos no RGPD, as Partes acordam comunicar entre si de forma expedita, designadamente através de correio eletrónico, utilizando para o efeito os contactos dos interlocutores designados na cláusula quarta».
- 16. Esta cláusula pretende regular o cumprimento da obrigação prevista no artigo 19.º do RGPD, a qual se aplica claramente neste contexto em que há transmissão de dados pessoais. A CNPD sugere, assim, a reformulação da cláusula oitava clarificando a obrigação prevista no artigo 19.º do RGPD, de notificação ao destinatário (BP ou CGA) da retificação ou apagamento de dados pessoais ou limitação de tratamento a que se tenha procedido a pedido do titular dos dados.
- 17. Por sua vez, a Cláusula nona consagra o dever de assistência mútua para assegurar o cumprimento das obrigações das partes previstas nos artigos 32.º a 34.º do RGPD, devendo ainda, para este efeito, cada uma das Partes notificar a outra da ocorrência de uma violação de dados pessoais, no prazo de 24 horas após ter tido conhecimento da mesma. Ora estas disposições refletem o teor da alínea f) do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD aplicáveis a subcontratantes. O mesmo se diga da cláusula décima do Protocolo que se limita a reproduzir a alínea h) do n.º 3 do mesmo artigo.
- 18. Estranha-se que um Protocolo celebrado entre duas entidades autónomas entre si, que se constituem como responsáveis pelos tratamentos em causa, sem qualquer relação enquadrável à luz das disposições do RGPD, venha reivindicar para as partes outorgantes um regime jurídico que o RGPD reserva para os subcontratantes. Sugere-se assim, a reponderação da Cláusula nona.
- 19. No que respeita às medidas de segurança elencadas, sem prejuízo da necessidade de esclarecimentos adicionais sobre pontos omissos supra identificados, as mesmas afiguram-se apropriadas. Sublinha-se, no entanto, a necessidade da permanente verificação da sua conformidade.

Conclusão III.

- 20. Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:
 - a) A reformulação do conteúdo da Cláusula oitava por forma a incidir apenas sobre a retificação e a eliminação de dados pessoais e limitação do tratamento a que se tenha procedido a pedido dos titulares dos dados;
 - b) A reponderação da Cláusula nona nos termos das observações feitas no ponto 17.

Aprovado na reunião de 10 de janeiro de 2023

(Filipa Calvão (Presidente)